



VIEIRA DE ALMEIDA

& Associados Sociedade de Advogados, R.L.

Basileia II – Principais Desafios



Basileia II – Principais Desafios

1. O novo Acordo de Basileia II – Enquadramento e Objectivos
2. O novo Acordo de Basileia II e os 3 pilares
 - 2.1. Pilar 1: Requisitos relativos a fundos próprios
 - 2.2. Pilar 2: O processo de revisão supervisionada
 - 2.3. Pilar 3: A disciplina de mercado
3. Implementação: O reflexo de Basileia II na legislação comunitária e nacional
 - 3.1. A Directiva 2006/48/CE e a Directiva 2006/49/CE
 - 3.2. O Decreto-Lei 103/2007 e o Decreto-Lei 104/2007



1. O novo Acordo de Basileia II - Enquadramento e Objectivos

- O Comité de Basileia de Supervisão Bancária (“Comité”) foi criado no final de 1974, no rescaldo de uma série de distúrbios nos mercados internacionais.
- O Comité não goza de legitimidade supranacional formal, pelo que as suas recomendações não dispõem, nem pretendem dispor, de força legal.
- Em 1988, o Comité adoptou o Acordo de Capital de Basileia (Basileia I) como forma de mitigar o risco de insolvência bancária e de risco sistémico através da imposição de rácios mínimos de capital.

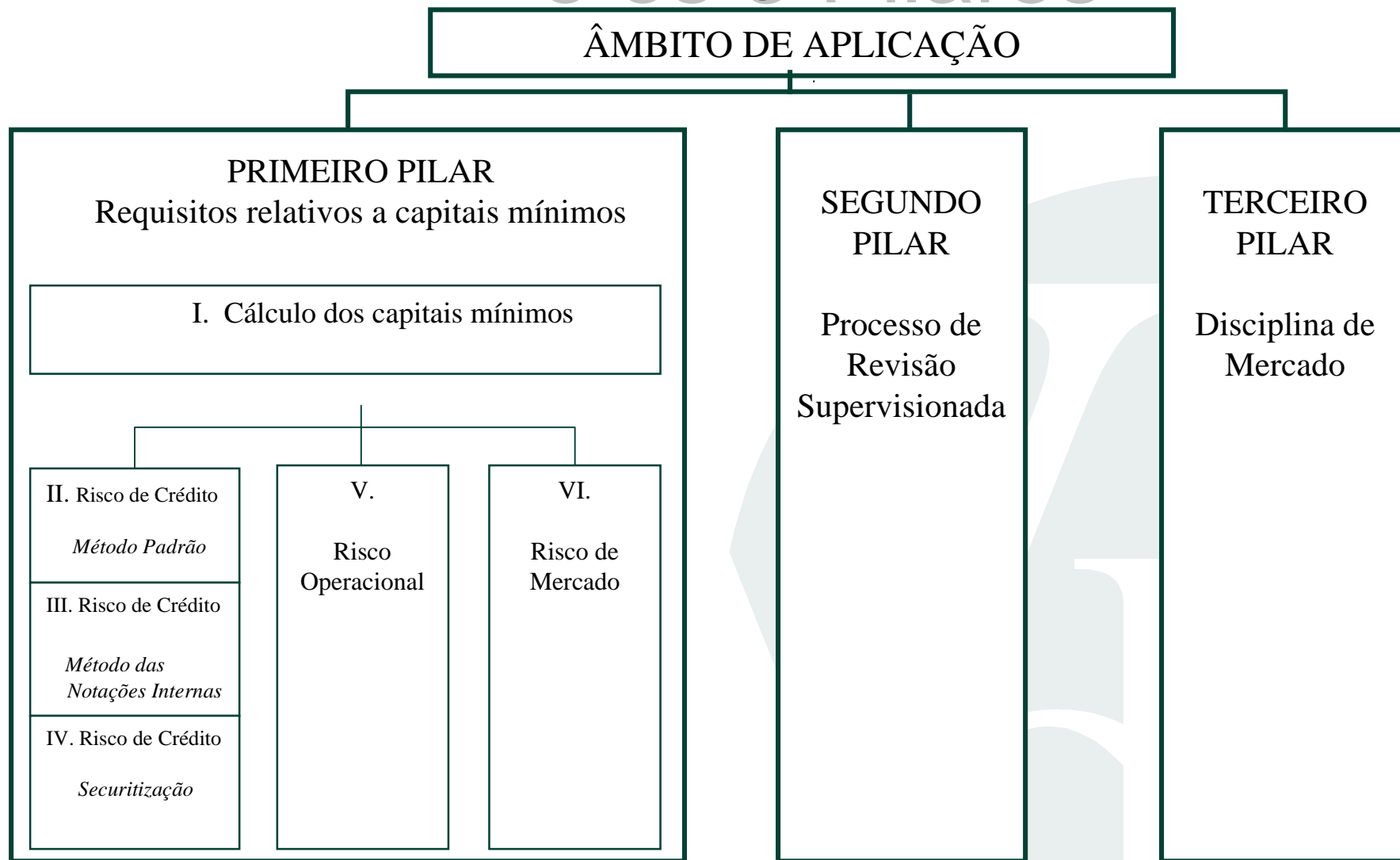


1. O novo Acordo de Basileia II - Enquadramento e Objectivos

- Como objectivos fundamentais no âmbito do processo de revisão do Acordo de 1988 estão:
 - o reforço da firmeza e estabilidade do sistema bancário internacional
 - assegurar que os requisitos de adequação de capital não constituem factor de concorrência desigual entre bancos



2. O novo Acordo de Basileia II e os 3 Pilares





2.1. Pilar 1: Requisitos relativos a fundos próprios

No âmbito do Pilar 1, o Comité permite que os bancos optem entre 2 metodologias para calcularem os seus fundos próprios para o **risco de crédito**.

- **Método padrão:**

Avaliar e medir o risco de crédito de acordo com uma forma estandardizada confirmada por avaliações de crédito de agências de notação externa (ECAI)

- **Método das notações internas:**

Avaliar e medir o risco de crédito de acordo com as estimativas internas de exposição ao risco de crédito e desde que expressamente autorizados pelas entidades competentes



2.1. Pilar 1: Requisitos relativos a fundos próprios

Vantagens do método das notações internas:

- Adopção de uma técnica sofisticada de avaliação do risco de crédito
- Reconhecimento dos sistemas de gestão e das medidas de risco das instituições
- Incentivo que premeia a capacidade das instituições em medir, controlar e gerir os riscos a que se encontram expostas



2.1. Pilar 1: Requisitos relativos a fundos próprios

No âmbito do método das notações internas, o cálculo das posições ponderadas pelo risco deve basear-se nos seguintes parâmetros:

- **PD** *Probabilidade de incumprimento (probability of default)* – a probabilidade de incumprimento de uma contraparte durante o período de 1 ano
- **LGD** *Perda em caso de incumprimento (loss given default)* – o rácio entre a perda incorrida numa posição em risco decorrente do incumprimento da contraparte e o montante devido no momento do incumprimento
- **EAD** *Valor da posição em risco (exposure at default)*
- **M** *Prazo de vencimento (effective maturity)*



2.1. Pilar 1: Requisitos relativos a fundos próprios

Este método é assim baseado nas medidas relativas a Perdas Esperadas (EL) e Perdas Inesperadas (UL)

- **Perdas Esperadas**

O rácio entre o montante esperado das perdas devidas a um incumprimento potencial de uma contraparte ou a redução dos montantes a receber durante o período de um ano e o montante exposto a risco no momento do incumprimento



2.2. Pilar 2: O Processo de Revisão Supervisionada

No desenvolvimento do Segundo Pilar, o Comitê identificou 4 princípios chave para um processo de supervisão



2.2. Pilar 2: O Processo de Revisão Supervisionada

Princípio 1:

Os bancos devem ter (i) um processo que lhes permita avaliar a adequação dos seus capitais por referência ao seu perfil de risco e (ii) uma estratégia para manter os seus níveis de capital.

- Supervisão pelos órgãos competentes da administração
- Rigorosa análise dos capitais
- Compreensiva análise dos riscos



2.2. Pilar 2: O Processo de Revisão Supervisionada

Princípio 2:

As entidades competentes devem supervisionar e avaliar (i) a adequação dos capitais dos bancos e as suas estratégias, bem como (ii) a sua capacidade para monitorizar e assegurar o cumprimento com os rácios de capital regulatórios que lhes são aplicáveis, devendo tais entidades tomar medidas de supervisão adequadas caso não estejam satisfeitas com o resultado de tal processo.

- Revisão da capacidade de análise do risco
- Análise da adequação dos capitais
- Análise do ambiente de controlo
- Supervisão do cumprimento com os standards mínimos
- Resposta da supervisão



2.2. Pilar 2: O Processo de Revisão Supervisionada

Princípio 3:

As entidades de supervisão devem esperar que os bancos actuem acima dos rácios regulatórios mínimos de capital e devem ter a aptidão para requerer aos bancos que mantenham o seu capital acima do nível mínimo.

- As entidades de supervisão tipicamente solicitarão (ou encorajarão) os bancos a actuarem cobertos por um “escudo” que os proteja acima daqueles que são os requisitos estabelecidos ao nível do Pilar 1



2.2. Pilar 2: O Processo de Revisão Supervisionada

Princípio 4:

As entidades de supervisão devem procurar intervir num momento prévio de forma a prevenir que o capital se reduza para além dos níveis de capital mínimos exigidos ao risco característico de determinado banco e devem requerer acção correctiva imediata se o capital não for mantido ou restabelecido.

- Intensificar a monitorização dos bancos
- Restringir o pagamento de dividendos
- Requerer que o banco prepare e implemente um plano de restauração do capital adequado ou mesmo que o banco aumente o capital social de imediato



2.3. Pilar 3: A Disciplina de Mercado

- Objectivo:

Publicitar os riscos incorridos pelas instituições de crédito, procurando assegurar um mecanismo regulatório complementar ao Pilar 1 e ao Pilar 2

- Para o assegurar deverão as entidades de supervisão:
 - Requerer que sejam transmitidas ao mercado as informações relevantes;
 - Impor que determinado tipo de informação seja incluída em relatórios relativos ao cumprimento das normas regulatórias;
 - Aplicar penas de admoestação ou sanções pecuniárias àquelas entidades que se recusem a prestar as informações necessárias ao mercado ou que àquelas que o tendo feito, fizeram-no de



2.3. Pilar 3: A Disciplina de Mercado

- Tendo em conta:
 - Interacção com as Informações Contabilísticas
 - Materialidade ou Relevância da Informação
(Recurso ao “teste do utilizador”)
 - Periodicidade
 - Propriedade da Informação e Confidencialidade



3. O reflexo de Basileia II na legislação comunitária e nacional

- A Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 e a Directiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho e 2006 constituem um equivalente das disposições consagradas no Acordo – Quadro de Basileia II.
- Tais directivas foram entretanto transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril de 2007 e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril de 2007.



3.1. A Directiva 2006/48/CE e a Directiva 2006/49/CE

- ✓ **Directiva 2006/48/CE – Directiva Bancária Codificada**
 - Condições de acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício
 - Disposições relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços
 - Princípios e instrumentos técnicos da supervisão prudencial e divulgação de informações
 - Princípios da supervisão prudencial



3.1. A Directiva 2006/48/CE e a Directiva 2006/49/CE

- Instrumentos técnicos da supervisão prudencial
 - o Fundos próprios
 - o Requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de crédito

Método Padrão

Método das Notações Internas

✓ **Directiva 2006/49/CE – Directiva de Adequação de Fundos Próprios**

- Adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito



3.2. O Decreto-Lei n.º 103/2007 e o Decreto-Lei n.º 104/2007

O novo regime prudencial iniciado por Basileia II e tal como constante também das supra mencionadas directivas, foi adoptado em Portugal através da publicação do Decreto-Lei n.º 103/2007 e do Decreto-Lei n.º 104/2007, ambos de 3 de Abril e da emissão de um conjunto de Avisos e de Instruções do Banco de Portugal visando a regulamentação das disposições constantes daqueles Decretos-Lei.